



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816033 - RS (2023/0123966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUCIANO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se, em sede *habeas corpus*, a desclassificação do delito quando, para tanto, bastar a reavaliação dos fatos e provas delineados no acórdão, como no caso em exame.
2. A apreensão de 60g (sessenta gramas) de maconha e 17g (dezesete gramas) de cocaína com o agravado indica, neste caso, a configuração do tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois, além desses elementos, nada mais foi produzido que sinalize para a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes.
3. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816033 - RS (2023/0123966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se, em sede *habeas corpus*, a desclassificação do delito quando, para tanto, bastar a reavaliação dos fatos e provas delineados no acórdão, como no caso em exame.
2. A apreensão de 60g (sessenta gramas) de maconha e 17g (dezesete gramas) de cocaína com o agravado indica, neste caso, a configuração do tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois, além desses elementos, nada mais foi produzido que sinalize para a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes.
3. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão, de minha relatoria, em que concedi a ordem de *habeas corpus* para desclassificar a conduta do agravado para o tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 342/348).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de aproximadamente 60g (sessenta gramas) de maconha e 17g (dezesete gramas) de cocaína.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 65).

CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/06, C/C ARTIGO 61, INCISO I, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. A PROVA CONTIDA NOS AUTOS AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CRIME DE NARCOTRÁFICO, SENDO INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO MESMO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COMO PRETENDE A DEFESA, OU SOB QUALQUER OUTRO FUNDAMENTO. EM RELAÇÃO AO APENAMENTO INFLIGIDO, ENTENDO QUE A PENA RESTOU ACERTADAMENTE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE EM FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS E ADEQUADAS, NÃO MERECENDO QUALQUER RÉPARO. APELO DESPROVIDO.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que "*a moldura fática delineada na sentença e no acórdão não demonstra o objetivo de mercancia ou fornecimento a qualquer título da droga, nem afasta de forma inconteste a afirmação do paciente de que as substâncias apreendidas destinavam-se ao seu consumo pessoal*"(e-STJ fl. 16).

Ao final, requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para aquele previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferidas às e-STJ fls. 282/283.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 338/340).

Às e-STJ fls. 342/348, concedi a ordem de *habeas corpus* para desclassificar a conduta do agravado para o tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Contra a decisão, o *Parquet* interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a pretensão de desclassificação da conduta para o crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a via estreita do remédio heroico, uma vez que enseja a profundada análise do conjunto fático-probatório e que as provas dos autos são firmes para assegurar a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não

entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado, para que seja provido e restabelecido o acórdão estadual (e-STJ fl. 360).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

De início, ressalto que o exame da pretensão não exige o reexame de provas, o que seria inviável em sede de *habeas corpus*. Isso, porque basta a reavaliação dos dados constantes do acórdão recorrido para se constatar a ausência de provas que indiquem, com segurança, a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Confirmam-se, a propósito, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 58/62, grifei):

Observa-se dos autos que, no dia 13 MAI 2021, agentes públicos realizavam patrulhamento rotineiro em local conhecido como ponto de comércio de drogas, quando flagraram o acusado em atitude suspeita, razão pela qual abordaram-no e revistaram-no, oportunidade em que flagrado em posse de trinta e seis porções de cocaína (17g) e vinte e seis porções de maconha (60g), além de certa quantia de dinheiro em espécie.

O réu restou preso em flagrante e denunciado nos seguintes termos:

"FATO DELITUOSO: No dia 13 de maio de 2021, por volta das 23h25min, na Rua Primeiro de Março, n.º 5411, bairro Liberdade, em Novo Hamburgo/RS, o denunciado trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, 26 porções de cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, pesando aproximadamente 60 gramas e 36 porções de cocaína, pesando 17 gramas, conforme auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, inclusos aos autos, substâncias causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma vez que de uso proscrito no Brasil (Portaria n.º 344/98–SVS/MS).

Na ocasião, uma guarnição da Brigada Militar realizava patrulhamento de rotina, oportunidade em que visualizou o denunciado em atitude suspeita. Decidindo pela averiguação, a equipe policial tentou realizar a abordagem dando a ordem de parada, momento no qual o elemento jogou ao chão uma sacola plástica. Ato contínuo, após deter o denunciado, a equipe passou a realizar sua revista pessoal. Em seus bolsos, foi encontrada a quantia de R\$28,50. Passando a averiguar a sacola abandonada, a equipe policial encontrou 26 porções de maconha e 36 porções de cocaína. Assim, realizou-se a prisão em flagrante do denunciado, sendo encaminhado até uma UPA e, posteriormente, até à sede policial. Por fim, frisa-se que, apesar de não ter sido juntada aos autos a certidão de antecedentes do flagrado, em razão de problemas técnicos, o acusado ostenta quatro passagens policiais pretéritas.(...)"

Ao término da instrução processual, restou o réu condenado pelo tráfico de drogas, motivo do presente inconformismo defensivo.

Quanto ao mérito do inconformismo e o pedido principal de absolvição do réu por insuficiência probatória, tenho que todas as questões foram apreciadas

com inteira propriedade e de forma bastante clara e suficiente, na sentença de primeiro grau ora hostilizada, da lavra do Dr. Juiz de Direito Ricardo Carneiro Duarte, motivo pelo qual vai a mesma ora reproduzida em parte e adotada como razões de decidir, com a vênia de seu prolator, evitando-se inútil tautologia:

" (...)

A materialidade do delito está comprovada pela comunicação de ocorrência (fls. 05/08, evento01 do IP relacionado), pelo auto de apreensão (fl. 09, evento 01 do IP relacionado), pelo laudo de constatação da natureza das substâncias (fl. 12, evento 01 do IP relacionado), pelo auto de prisão em flagrante (fl. 13, evento 01 do IP relacionado), pelos laudos periciais (evento 45), tal como pelos depoimentos colhidos.

A autoria, da mesma forma, restou evidenciada.

Relatando as declarações orais colhidas, que se fundamentam por si só, tem-se, em resumo:

Interrogado, o réu negou as acusações.

Disse que o dinheiro apreendido pelos policiais estava em sua carteira. Afirmou que as drogas estavam com os policiais. Referiu ter sido abordado quando estava descendo a Avenida. Questionado pelos policiais, respondeu que estava indo para casa. Nessa ocasião, o motorista da viatura desceu e passou a procurar algo com uma lanterna, enquanto seu colega continuou conversando com o réu. Em seguida, o policial que estava com a lanterna chamou o colega e o réu foi comunicado que tratava-se de um tráfico. O réu perguntou aos policiais o motivo, já que nada fora apreendido em seu poder, momento em que os policiais lhe mostraram uma sacola. A caminho da UPA, o réu reiterou aos policiais que as drogas não eram suas e que não tinha advogado, tendo os policiais respondido que ele seria enxertado e o problema era dele. Na delegacia, o delegado não permitiu que Alexandre prestasse depoimento, pois o réu não tinha advogado particular. Não conhecia os policiais que lhe prenderam. O réu não viu o local em que os policiais encontraram as drogas, e viu os entorpecentes somente na delegacia. O réu estava em liberdade condicional no momento de sua prisão. Questionado, reafirmou não ter sido abordado pelos policiais em ocasiões anteriores, e que nunca os tinha visto.

O policial militar Carlos Marcelo Oliveira dos Santos declarou que, durante patrulhamento, o réu foi avistado, em atitude suspeita, em local conhecido como ponto de tráfico. Ao perceber a presença da viatura, o réu dispensou uma embalagem plástica. Feita a abordagem, foram localizadas porções de cocaína e maconha na sacola. Em poder do réu, foi apreendido dinheiro parcelado. O local da abordagem, na Avenida 1º de março, era bem iluminado. O depoente conhecia o réu de abordagens anteriores. O réu nada disse aos policiais sobre as drogas apreendidas. Questionado sobre qual seria a atitude suspeita de Luciano, o depoente referiu que o réu estava em local conhecido como ponto de tráfico, e que sua atitude seria de usuário ou vendedor. Ao visualizarem o réu dispensando uma embalagem, os policiais resolveram abordá-lo. Em um primeiro momento, o réu disse aos policiais que as drogas não eram suas. Não havia outras pessoas no local. As abordagens anteriores feitas ao réu teriam ocorrido na mesma região.

Eric Rios Marques, policial militar, declarou que patrulhavam em local conflagrado pela traficância no momento em que o réu foi visualizado. Por considerarem a atitude do réu suspeita, os policiais decidiram abordá-lo. Ao aproximarem-se, avistaram o momento em que o réu dispensou uma sacola. Feita a abordagem, os policiais localizaram cerca de trinta e seis porções de cocaína e vinte e seis porções de maconha na sacola que fora dispensada pelo réu. Em revista pessoal, foram apreendidos vinte e oito reais e cinquenta centavos no bolso direito da calça do réu. Os valores estavam fracionados. O depoente acredita ter abordado o réu em outra ocasião, mas não havia relação com o tráfico de drogas. O réu disse aos policiais que as drogas não eram suas. Os fatos ocorreram à noite, por volta das 23h30min, na divisa entre Novo Hamburgo e São Leopoldo. Os policiais não utilizaram lanterna para a localização das drogas. O réu, ao perceber a

chegada dos policiais, tentou arremessar as drogas longe, mas não conseguiu, pois os policiais aproximaram-se rápido. Os entorpecentes estavam no chão, próximos ao réu.

Essas foram as provas produzidas nos autos.

Verifica-se haver amparo seguro para a autoria do delito de tráfico atribuída ao imputado, diante da coerente e segura palavra dos policiais que efetuaram a abordagem, os quais, após visualizarem o réu dispensando uma sacola, localizaram, no interior da embalagem, as drogas constantes do auto de apreensão, além de dinheiro fracionado no bolso da calça do réu.

O réu, ao ser interrogado em juízo, negou que estivesse a traficar, alegando que as drogas não eram suas.

Tais alegações, entretanto, não encontram amparo nas provas dos autos, uma vez que o próprio réu, ao ser questionado, disse que não conhecia os policiais militares que atuaram na ocorrência.

A palavra dos policiais pode confrontar-se com a tese da defesa, mas é preciso aqui conferir fidedignidade aos agentes. Primeiro, porque não se pode simplesmente retirar a credibilidade da palavra do agente do Estado, sem elementos concretos que ponham-na em jogo. Segundo, porque, no caso dos autos, a confiabilidade na palavra dos policiais ganha reforço pela ausência de elementos concretos que indiquem que eles tivessem algum interesse em prejudicar o acusado.

Certo é que o réu, por ocasião do flagrante, portava considerável quantidade de maconha e cocaína, a indicar, com segurança, sua destinação à entrega para consumo de terceiros, não havendo que se falar em posse para consumo próprio (que, aliás, não foi alegada pelo acusado).

Registre-se, ainda, que não se exige sequer a flagrância do comércio para a configuração do crime de tráfico, sendo suficiente que o sujeito seja surpreendido transportando ou tendo consigo a substância ilícita, e que os demais elementos e circunstâncias evidenciem a sua destinação mercantil.

No caso em tela, verifica-se que, por ocasião da abordagem, os policiais lograram êxito em apreender, na embalagem dispensada na via pública pelo réu, 26 porções de maconha e 36 buchas de cocaína.

Amostras das substâncias apreendidas foram analisadas por perito oficial, constatando-se a presença de elementos proscritos (evento 45).

Destarte, não há espaço para dúvida quanto ao cometimento do crime em análise pelo réu, que vai condenado, não se podendo falar, como já referido, em desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Por fim, incide em desfavor do réu a agravante da reincidência, conforme consta de sua certidão de antecedentes (evento 34).(...)"

Como se pode observar, o conjunto probatório demonstra, de forma clara, a atividade ilícita exercida pelo apelante, consistente no tráfico de drogas, razão pela qual descabido o pedido absolutório formulado pela defesa.

Inobstante a negativa de autoria fornecida pelo acusado e a tese defensiva de que os testemunhos colhidos não permitem um juízo de certeza acerca dos fatos, há nos autos prova documental e, principalmente, testemunhos coesos dos agentes públicos, dando conta que, **durante patrulhamento rotineiro em local já conhecido pelo comércio de drogas realizado, os policiais flagraram o réu em atitude suspeita e procederam a sua abordagem, ocasião em que confirmado que o mesmo trazia consigo duas espécies distintas de entorpecentes, em quantidade de porções que não se pode considerar irrisórias (trinta e seis de cocaína e vinte e seis de maconha), fatos estes que, em conjunto, demonstram a traficância exercida.**

Cabe ressaltar que o agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio coma droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize

qualquer das condutas elencadas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06; no caso concreto, a denúncia atribui ao apelante a conduta de trazer consigo 26 porções de cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, pesando aproximadamente 60 gramas e 36 porções de cocaína, pesando 17 gramas, certamente destinadas ao consumo de terceiros, conforme apurou-se, o que se apresenta suficiente para ensejar o reconhecimento da prática delitiva.

Ainda, tocante à alegação defensiva de que os entorpecentes encontrados seriam destinados ao consumo pessoal exclusivo do réu, apenas destaco que, ainda que o mesmo efetivamente consumisse drogas, tal fato, por si só, não afasta a traficância, na medida em que é cediço que muitos usuários de drogas praticam o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que em pequenas dimensões, apenas para manter o próprio vício. Todo modo, saliento, que a abordagem que culminou na apreensão de ilícitos ocorreu após indícios fáticos que indicavam a traficância, conforme esclarecido pelos policiais.

Aliás, eventual alegação de enxerto (já que o acusado nega a propriedade dos ilícitos apreendidos) é tese que se esvazia, uma vez que não restou suficientemente demonstrado que os agentes públicos fossem desafetos do réu ou por algum motivo desejassem lhe prejudicar.

Em suma, diante dos elementos carreados aos autos, que dão conta da efetiva apreensão de entorpecentes em poder de Maikon William, bem como dos depoimentos harmônicos dos policiais atuantes no flagrante, é caso de ser mantida a condenação, eis que demonstrado nos autos que a conduta do réu se encaixa no previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, não estando o mesmo ao abrigo de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade.

A leitura do acórdão recorrido permitiu-me concluir que assiste razão à defesa quanto ao seu pleito desclassificatório.

Rememorei, por oportuno, não se admitir em *habeas corpus* o revolvimento do material fático-probatório dos autos, tendo em vista se tratar de via incompatível com a realização de dilação probatória. Não por outra razão, advertiu a Suprema Corte que "*pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova*" (RHC n. 83231, relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe-118, divulgado em 25/6/2009, publicado em 26/6/2009, p. 148).

Contudo, conforme afirmado, o exame da pretensão não exige o reexame de provas, bastando a reavaliação dos dados constantes do acórdão recorrido para se constatar a ausência de provas que indiquem, com segurança, a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Consignei que o único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga em poder do agravado, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, entendi que, no caso em exame, as declarações

não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

A apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada: aproximadamente 60g (sessenta gramas) de maconha e 17g (dezesete gramas) de cocaína. Além disso, pontuei que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.).

Ademais, destaquei as declarações prestadas pelo policial militar Carlos Marcelo Oliveira dos Santos, o qual, ao ser questionado sobre a atitude suspeita do acusado, afirmou que ele "*estava em local conhecido como ponto de tráfico, e que sua atitude seria de usuário ou vendedor*" (e-STJ fl. 60).

Portanto, entendi que esse cenário probatório devidamente delineado nos atos decisórios ora impugnados não permite concluir que o recorrido deva ser condenado nos moldes da acusação formulada.

Cumpra assinalar que a condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.

Conforme já advertiu esta Corte, "*a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia*" (HC n. 497.023/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 21/6/2019).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS.

1. *Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o mérito.*

2. *O quadro fático dos autos autoriza a conclusão de que, apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, não ficou demonstrada inequivocamente destinação da droga para a comercialização, além de ter sido apreendida quantidade não relevante (4 gramas de maconha e 5 gramas de crack), o que não se altera pela forma de embalagem.*

3. *O fato de o sentenciado, embora primário e com bons antecedentes, registrar outras ações penais em curso, não se mostra suficiente para*

demonstrar que a droga apreendida era destinada ao comércio, especialmente por não ter sido o agravante flagrado vendendo ou expondo à venda, bem como por não ter havido a apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para a comercialização de drogas.

4. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, diante do princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado, com a desclassificação da conduta delituosa para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para prover o recurso especial a fim de desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, devendo o Juízo de origem aplicar as sanções nele cominadas, como entender de Direito.(AgRg no AREsp n. 2.108.039/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, entendi necessária a desclassificação para a figura prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 816.033 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0123966-9

Número de Origem:

50087479720218210019 50091385220218210019 50762270420218217000 52312945920218217000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2023